



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.842

Recurso nº 87.921 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente JOÃO ATHAYDE FILHO. (EMPRESA INDIVIDUAL.)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de apreciação por autoridade julgadora singular, da matéria fiscal sobre a qual verse o procedimento, objeto de recurso, constitui cerceamento do direito de defesa, devendo os autos serem restituídos à autoridade a quo para que a aprecie, assegurando à parte o direito do duplo grau de jurisdição previsto no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ATHAYDE FILHO. (EMPRESA INDIVIDUAL.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à DRF de origem, tendo em vista a inexistência do pronunciamento da autoridade julgadora singular sobre a matéria.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/051.133/83-78

RECURSO Nº: 87.921

ACÓRDÃO Nº: 101-74.842

RECORRENTE Nº: JOÃO ATHAYDE FILHO. (EMPRESA INDIVIDUAL.)

R E L A T Ó R I O

JOÃO ATHAYDE FILHO (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Maceió-AL, recorre tempestivamente para este Conselho contra Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, fls. 05, através do qual foi-lhe reconhecida a redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, na forma prevista no artigo 14, da Lei 4.239/63, alterada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.624, de 03 de maio de 1978 e regulamentada pelo Decreto 64.214/69, até o exercício de 1985, e a partir do exercício financeiro subsequente ao ano em que a firma requereu à SUDENE a declaração quanto ao atendimento das condições exigidas.

Em seu recurso de fls. 10/13, a interessada alega que o marco inicial para o gozo do incentivo está previsto no artigo 261, parágrafo 7º do Decreto 76.186/75, verbis:

"A concessão à pessoa jurídica ou firma individual dos benefícios previstos nos artigos 256, 257 e 258 produzirá efeitos a partir da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969."

~~Aduz que, no caso, a autoridade signatária do Ato Declaratório de fls. 05 estabeleceu o marco inicial para o gozo do benefício como sendo "a partir do exercício financeiro subsequente ao ano em que houver requerido à SUDENE a declaração de atendimento das con~~

ACÓRDÃO Nº 101-74.842

dições exigidas para tal fim", contrariando o dispositivo acima referido e, ainda mais, o artigo 448, parágrafo 7º, do Decreto número 85.450/80, que repetiu a norma.

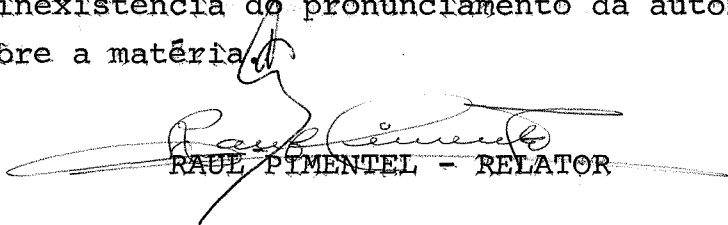
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, o contribuinte manifestou recurso para este Conselho sem que a autoridade julgadora de primeira instância tivesse a oportunidade de examinar seu ato, em razão da discordância quanto à fixação do marco inicial para o gozo dos incentivos fiscais instituídos pelo Dec.lei nº 4.239/63, comprometendo o duplo grau de jurisdição assegurado à parte pelo Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, voto no sentido de devolver-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL, tendo em vista a inexistência do pronunciamento da autoridade julgadora singular sobre a matéria.



RAUL PIMENTEL - RELATOR